RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 144, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera as Resoluções CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017, CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017, CONSEMA nº 128, de 8 de março de 2019, e seus anexos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 741, 12 de junho de 2019, e pelos incisos VI, XI e XIII, do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014,

RESOLVE:

conforme a listagem do Anexo VI desta Resolução;

	Art. 1º Ficam incluídos a alínea "i" do inciso VII e o inciso XXXIII-A, do NSEMA nº 98/2017, com a seguinte redação:
	"Art.2º
	i) AU(9) = área útil para somatório das áreas utilizadas exclusivamente onservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, expressa em hectares
caracterizados como não	XXXIII-A - Resíduos Equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, os resíduos ou rejeitos domiciliares;"
98/2017, passa a vigorar o	Art. 2º Os incisos VIII e IX, do artigo 2º da Resolução CONSEMA nº com a seguinte redação:
	"Art.2 ^o
	"VIII - Atividade Licenciável: é a atividade desenvolvida por pessoa

IX - Atividade Inerente: atividade industrial exercida dentro da empresa, sendo uma etapa essencial do fluxograma de produção da atividade licenciável, não sendo enquadrada como atividade licenciável;"

física ou jurídica que, para concepção ou operação, necessita de licenciamento ambiental,

Art. 3º O artigo 10 da Resolução CONSEMA nº 98/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. No pedido de licenciamento, o requerente deve informar todas as atividades licenciáveis.

§ 1° O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no empreendimento.

§ 2º Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade licenciável.

Art. 10-A. O licenciamento ambiental das atividades licenciáveis deve se dar em um único processo, com exceção das atividades realizadas por pessoa física ou jurídica distinta, que deve ter processo de licenciamento próprio.

§1º No caso de processo de licenciamento distinto, o órgão ambiental licenciador deverá vincular os processos. O estudo ambiental a ser apresentado deverá considerar os impactos de todas as atividades vinculadas. Para fins de enquadramento a atividade deverá ser considerada de forma individual.

§2º No caso de empreendimentos que desenvolvam atividades em área compartilhada, independente de sua titularidade, os processos de licenciamento serão distintos, porém os estudos ambientais devem considerar todas as atividades existentes na área compartilhada.

§3º Considerando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, para fins de enquadramento deverão ser computadas as áreas individuais e compartilhadas, somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos.

§4º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos condomínios."

Art. 4º Fica excluído o código 17.30.00 do Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e do Capítulo II e III, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017.

Art. 5º O Anexo VI, da Resolução CONSEMA nº 98/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI	

00.12.03 Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo munícipio, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: PA ≤ 24.000 Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS) Porte Grande: PA ≥ 120.000 (EIA) O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD.
17.40.00 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $0,1 \le AU(3) \le 0,5$ (RAP) Porte Médio: $0,5 < AU(3) < 3$ (RAP) Porte Grande: $AU(3) \ge 3$ (RAP)
26.50.30 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal. Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: 7 ≤ CmedA ≤ 48 (RAP) Porte Médio: 48 < CmedA < 450 (EAS) Porte Grande: CmedA ≥ 450 (EAS) O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode ultrapassar 48 animais.
26.50.40 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares) em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal. Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G Porte Pequeno: 3 ≤ CmedA ≤ 20 (RAP) Porte Médio: 20 < CmedA < 150 (EAS) Porte Grande: CmedA ≥ 150 (EAS)
O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de

Autorização Ambiental - AuA. Para enquadramento em AuA o abate máximo semanal não pode

33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

ultrapassar 20 animais.

Porte Pequeno: $30 \le L \le 50$ (RAP) Porte Médio: 50 < L < 100 (RAP) Porte Grande: $L \ge 100$ (EAS)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de

Autorização Ambiental – AuA.

O porte inferior ao caracterizado como porte "M" poderá ser licenciada por meio da expedição de

Licença Ambiental por Compromisso – LAC.

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados

na fonte.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0.5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: $QT \ge 50$ (EAS)

.....

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: $QT \ge 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de

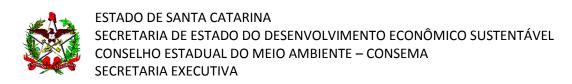
Autorização Ambiental – AuA.

47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte Pequeno: NV ≤ 10 Porte Médio: 10 < NV < 40 Porte Grande: NV ≥ 40

Compror	vidade p misso – L	AC.			-									
Potencia Porte Pe Porte Mé	3 - Dispos Il Poluido equeno: C édio: 5 < 0 ande: QT	r/Degrad (T ≤ 5 (E QT < 15 (E	dador EIA) 5 (EIA EIA)	Ár: G Á	gua: G	Solo:	G G	eral: G						
Pot. Polu Porte Pe Porte Mé	- Dispos uidor/Deg equeno: C édio: 30 < ande: QT	radador (T ≤ 30 (QT < 5 (≥ 50 (E	: Ar: I (EAS) 60 (EA EIA)	M Água:) AS)	G Sol	o: G G	eral:	G				m, em af		
município a) não po b) não ex Potencia Porte Pe Porte Mé Porte Gra	Serviços os onde s ossua Pla xista siste al Poluidor equeno: A édio: 0,00 ande: AU 'P" será li	se obser ano Dire ema de r/Degrad U(9) ≤ 5 < AU((9) > 0	rve pe etor, d coleta dador 0,005 (9) ≥ ,01 (F	elo meno le acordo a e tratai r – Ar: P 5 0,01 (RA RAP)	os uma o com mento Água:	a das se a Lei fe de esg M Solo	eguir edera oto r o: M	ntes cor al nº 10. na área Geral: N	ndiçõ .257, obje M	es: de í to da	10 de jull a atividad	ho de 20 de.		em
98/2017,	, a seguin	te reda		6. Fica	m incl	uídos r	no A	inexo V	/II, d	la R	esolução	CONS	EMA	∤ nº
			"AU($(8) = \acute{a}$	rea úti	l para c	emit	érios (h	na)					
tanatopra	axia ou d	e taxide			ea úti	l para	ativ	vidades	de	son	natocons	servação	ou	de
99/2017,	, passa a	vigorar			•		Ane	xo Únic	co, d	la R	esolução	o CONS	EMA	\ nº
					"ANE	EXO ÚI	NICC)						
					C.4	PÍTI II								



34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: $QT \ge 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de

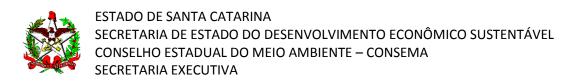
Autorização Ambiental - AuA."

Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP)

Art. 8º O Capítulo II, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

50/2017, passa a vigorar som a sogarno redação.
"ANEXO ÚNICO
CAPÍTULO II
17.40.00 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 0,1 ≤ AU(3) ≤ 0,5 (RAP) Porte Médio: 0,5 < AU(3) < 3 (RAP) Porte Grande: AU(3) ≥ 3 (RAP)
33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: 30 ≤ L ≤ 50 (RAP) O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA. Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC.
34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares. Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte. Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $0.5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: $30 < QT < 50$ (RAP)
34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva. Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte Pequeno: 5 ≤ QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (RAP) O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de
Autorização Ambiental – AuA.
71.91.00 Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: AU(9) ≤ 0,005
Porte Médio: 0,005 < AU(9) ≥ 0,01 (RAP) O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA."
Art. 9º O Capítulo III, do Anexo Único, da Resolução CONSEMA nº 99/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO
CAPÍTULO III
00.12.03 Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo munícipio, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: PA ≤ 24.000
O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD.



17.40.00 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, não associada à produção de papel, cartolina e cartão, com geração de resíduos perigosos ou com geração de efluentes líquidos industriais ou com emissões atmosféricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0.1 \le AU(3) \le 0.5$ (RAP) Porte Médio: 0.5 < AU(3) < 3 (RAP) Porte Grande: $AU(3) \ge 3$ (RAP)

33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $30 \le L \le 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição de

Autorização Ambiental – AuA.

Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por

Compromisso – LAC.

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.

Potencial Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)

34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte Pequeno: $0.5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: $QT \ge 50$ (EAS)

.....

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: $5 \le QT \le 30$ (RAP) Porte Médio: 30 < QT < 50 (RAP) Porte Grande: $QT \ge 50$ (RAP)

O porte inferior ao caracterizado como porte "P" será licenciado por meio da expedição Autorização Ambiental – AuA.	
71.91.00 Serviços de somatoconservação ou de tanatopraxia ou de taxidermia, localizados municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. Potencial Poluidor/Degradador – Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: AU(9) ≤ 0,005 Porte Médio: 0,005 < AU(9) ≥ 0,01 (RAP) Porte Grande: AU(9) > 0,01 (RAP) O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA."	em
Art. 10. Fica incluído o §2°, no art. 1° da Resolução 128/19, co seguinte redação:	m a
"Art.1º	

§ 1º O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado. (NR)

§ 2º Nos casos em que as atividades objeto dessa resolução também sejam passiveis de licenciamento ambiental, deverão ser seguidos os procedimentos de licenciamento estabelecidos nas Resoluções Consema nº 98/2017 e Consema nº 99/2017."

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental das atividades em implantação ou operação listadas nos itens 00.12.03 e 71.91.00 e que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 180 dias para requerer o devido licenciamento ambiental, contado da data de publicação desta Resolução.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2019.

LUCAS ESMERALDINO

Presidente do CONSEMA